OF. GP. Nº 08/2018 São Jerônimo, 09 de janeiro de 2018

Exmo. Sr.
Filipe Almeida de Souza
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

1. Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n° 05/2018, fazendo acompanhá-lo da seguinte JUSTIFICATIVA:

2. O Projeto de Lei n° 05/2018 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor - RPV.

3. Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, Requisições de Pequeno Valor. Não se deve confundir as RPVs com Precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

4. O parágrafo 4° do Art. 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: *"Para os fins do disposto no parágrafo 3°, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".*

5. Assim sendo, através deste Projeto de Lei n° 05/2018 ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor - RPVs do Município de São Jerônimo em R$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos). Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

Art. 4° - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.

Parágrafo Único – É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 5° - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual (9000 – Encargos Especiais; 9001 – Encargos Especiais; 0010 – Sentenças Judiciais; 339091.00.00 – Sentenças Judiciais).

Art. 6º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício judicial de requisição, onde deverá estar demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 7º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no parágrafo único do Art. 1º, o pagamento deverá ser feito por meio de precatório.

Art. 8° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal.

Este Projeto foi Examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica.

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São Jerônimo, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações correspondentes de valor igual ou inferior ao maior valor teto do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelecido no parágrafo 4ª da Constituição Federal.

Art. 2° - O valor estipulado no parágrafo único do Art. 1º será reajustado sempre de acordo com o reajuste do valor do teto dos benefícios do RGPS, que se dá anualmente mediante Portaria Ministerial do Governo Federal.

Art. 3° - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4° - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.

Parágrafo Único – É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 5° - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual (9000 – Encargos Especiais; 9001 – Encargos Especiais; 0010 – Sentenças Judiciais; 339091.00.00 – Sentenças Judiciais).

Art. 6º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício judicial de requisição, onde deverá estar demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 7º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no parágrafo único do Art. 1º, o pagamento deverá ser feito por meio de precatório.

Art. 8° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal.

Este Projeto foi Examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica.

Lucas Manito kafer
OAB/RS 82.969